**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2252166 - MG (2026/0001869-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA** |
| AGRAVANTE | : | MARCIA CARDOSO |
| ADVOGADO | : | JANAINA GONCALVES SILVA - MG156086 |
| AGRAVADO | : | ANDRE LUIS BASTOS GUIMARAES |
| AGRAVADO | : | WELLINGTON COELHO GUIMARAES JUNIOR |
| ADVOGADO | : | ROMYSHINAIDER CÂMARA LOPES - MG114911 |

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por Márcia Cardoso contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial manejado em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que manteve sentença de extinção, sem resolução de mérito, de ação de exigir contas ajuizada contra ex-cônjuge e ex-cunhado, ao fundamento de ausência de interesse processual e inadequação da via eleita.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação; (ii) determinar se incide o óbice da Súmula 283/STF diante da subsistência de fundamento autônomo não infirmado; e (iii) verificar se o acolhimento das teses recursais demandaria reexame do conjunto fático-probatório vedado em recurso especial.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão recorrido aprecia de forma clara, fundamentada e suficiente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, afastando alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Documento eletrônico VDA58172112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/07/2026 12:38:10
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 73d67097-9f7c-4c2c-b3fe-1da97e014022

4. A ausência de enfrentamento individualizado de todos os argumentos da parte não caracteriza negativa de prestação jurisdicional quando a fundamentação adotada é apta, por si só, a sustentar a conclusão do julgado.

5. O Tribunal de origem conclui pela inadequação da via eleita diante da inexistência de documentos aptos a comprovar gestão patrimonial pelos recorridos, da insuficiência dos comprovantes de transferência apresentados e da ausência de tradução das certidões estrangeiras de casamento e divórcio.

6. O acórdão recorrido também registra a inexistência de prova acerca de bens pendentes de partilha, de nomeação de administrador provisório ou de ação própria de divisão patrimonial.

7. A ausência de impugnação apta a infirmar fundamento autônomo suficiente para manutenção do acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula 283/STF.

8. A modificação das conclusões adotadas pela instância ordinária quanto à presença de interesse processual e à adequação da ação demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

**IV. DISPOSITIVO**

9. Agravo interno desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

**Documento eletrônico VDA58172112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/07/2026 12:38:10**
**Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 73d67097-9f7c-4c2c-b3fe-1da97e014022**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2252166 - MG (2026/0001869-4)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA** |
| AGRAVANTE | : | MARCIA CARDOSO |
| ADVOGADO | : | JANAINA GONCALVES SILVA - MG156086 |
| AGRAVADO | : | ANDRE LUIS BASTOS GUIMARAES |
| AGRAVADO | : | WELLINGTON COELHO GUIMARAES JUNIOR |
| ADVOGADO | : | ROMYSHINAIDER CÂMARA LOPES - MG114911 |

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo interno interposto por Márcia Cardoso contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial manejado em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que manteve sentença de extinção, sem resolução de mérito, de ação de exigir contas ajuizada contra ex-cônjuge e ex-cunhado, ao fundamento de ausência de interesse processual e inadequação da via eleita.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação; (ii) determinar se incide o óbice da Súmula 283/STF diante da subsistência de fundamento autônomo não infirmado; e (iii) verificar se o acolhimento das teses recursais demandaria reexame do conjunto fático-probatório vedado em recurso especial.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O acórdão recorrido aprecia de forma clara, fundamentada e suficiente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, afastando alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Documento eletrônico VDA57888025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:26:13
Código de Controle do Documento: b997ed31-71eb-4b4e-abbc-b23a2e5023a7

4. A ausência de enfrentamento individualizado de todos os argumentos da parte não caracteriza negativa de prestação jurisdicional quando a fundamentação adotada é apta, por si só, a sustentar a conclusão do julgado.

5. O Tribunal de origem conclui pela inadequação da via eleita diante da inexistência de documentos aptos a comprovar gestão patrimonial pelos recorridos, da insuficiência dos comprovantes de transferência apresentados e da ausência de tradução das certidões estrangeiras de casamento e divórcio.

6. O acórdão recorrido também registra a inexistência de prova acerca de bens pendentes de partilha, de nomeação de administrador provisório ou de ação própria de divisão patrimonial.

7. A ausência de impugnação apta a infirmar fundamento autônomo suficiente para manutenção do acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula 283/STF.

8. A modificação das conclusões adotadas pela instância ordinária quanto à presença de interesse processual e à adequação da ação demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

**IV. DISPOSITIVO**

9. Agravo interno desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARCIA CARDOSO contra decisão de minha relatoria, que negou seguimento ao recurso especial interposto.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada não se manifestou.

É o relatório.

## VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 222-227):

**Documento eletrônico VDA57888025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:26:13**
**Código de Controle do Documento: b997ed31-71eb-4b4e-abbc-b23a2e5023a7**

*Trata-se de Recurso Especial interposto por MARCIA CARDOSO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, assim ementado (e-STJ, fl. 89):*

> *EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. POSTULAÇÃO GENÉRICA. ALEGAÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE PATRIMÔNIO NA CONSTÂNCIA DE CASAMENTO CELEBRADO NO EXTERIOR (EUA). DIVÓRCIO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE BENS A PARTILHAR. EXISTÊNCIA DE BENS EM MANCOMUNHÃO. VIA PROCESSUAL INADEQUADA - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. I – Segundo o disposto no art. 17, do Código de Processo Civil, para a propositura de ação se faz necessário que a parte postulante tenha interesse de agir, consubstanciado na necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, além da adequação do procedimento escolhido. II - Nos termos do art. 550, § 1º, do CPC, deverá aquele que exige contas expor, com detalhes, os motivos ensejadores da pretensão, indicado os valores que pretende questionar, bem como demonstrando a adequação do procedimento. III - No caso, considerando a ausência de elementos a indicar a existência de bens adquiridos na constância do casamento e pendentes de partilha, bem como em estado mancomunhão entre os litigantes, deve ser mantida a sentença que julgou extinto o feito, sem resolução de mérito. IV - Recurso conhecido e não provido. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.23.270424-7/001 - COMARCA DE MANHUAÇU - APELANTE(S): MARCIA CARDOSO - APELADO(A)(S): ANDRE LUIS BASTOS GUIMARAES, W ELLINGTON COELHO GUIMARAES JUNIOR*

*Opostos embargos de declaração às fls. 113-114 (e-STJ), este foram rejeitados e restaram assim ementados (e-STJ, fl. 170):*

> *EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. DESNECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DE TODAS AS TESES. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. I – Conforme dispõe o art. 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado. II – O julgador não está obrigado a examinar e a se manifestar expressamente sobre todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivos suficientes para proferir sua decisão. III – A disposição legal contida no art. 489 do CPC veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida." (E Dcl no MS nº 21.315-DF, Relatora Ministra Diva Malerbi, Desembargadora convocada do TRF 3ª Região, j. 08/06/2016). IV – Verificado que o acórdão embargado não padece dos vícios de contradição, obscuridade, omissão ou erro material, a rejeição dos embargos é medida impositiva. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-CV Nº 1.0000.23.270424-7/002 - COMARCA DE MANHUAÇU - EMBARGANTE(S): MARCIA CARDOSO - EMBARGADO(A)(S): ANDRE LUIS BASTOS GUIMARAES, WELLINGTON COELHO GUIMARAES JUNIOR*

*O recurso especial interposto às fls. 179-186 (e-STJ) aponta violação aos artigos 370, 485, inciso VI, 489, § 1º, IV, e 550 do Código de*

**Documento eletrônico VDA57888025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:26:13**
**Código de Controle do Documento: b997ed31-71eb-4b4e-abbc-b23a2e5023a7**

*Processo Civil (CPC); além do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.*

*Sustenta, em síntese, que houve ofensa ao devido processo legal, ao interesse de agir e ao cabimento da ação de exigir contas, bem como ao contraditório, ampla defesa e à própria técnica de fundamentação, em ação de exigir contas ajuizada contra ex-cônjuge e terceiro, haja vista o envio de recursos ao Brasil e gestão patrimonial pelos recorridos durante vigência de união conjugal.*

*Intimada nos termos do art. 1.030 do Código de Processo Civil, a parte recorrida não se manifestou (e-STJ, fl. 190).*

*É o relatório.*

***DECIDO.***

*O recurso especial é tempestivo e cabível, pois interposto em face de decisão que negou provimento ao recurso de apelação interposto na origem (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal).*

*No presente processo, a parte afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.*

*Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pelo acórdão recorrido, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas, cujos fundamentos transcrevo para que façam parte da presente decisão (e-STJ, fls. 91-96)*

> *[...]*
>
> *Versam os autos sobre ação de exigir contas ajuizada por Márcia Cardoso contra Wellington Coelho Guimarães Junior (seu ex-marido) e André Luiz Bastos Guimarães (seu ex-cunhado), almejando a condenação de ambos os réus a prestarem contas da administração dos bens apontados como adquiridos por ela e seu ex-cônjuge, no prazo legal, sob as penas da lei.*
>
> *O juiz, ao primeiro contato com os autos, mediante o despacho contido no documento de ordem nº 20, determinou a intimação da parte autora para se manifestar acerca de eventual ausência de interesse processual para o manejo da ação eleita.*
>
> *Então a autor, ora recorrente, em petição de ordem nº 22, defendeu a presença do interesse processual para o manejo da ação, ao argumento de que o casal trabalhava nos EUA e, com objetivo de construir uma casa no Brasil, mandavam semanalmente dinheiro para o irmão de seu ex-marido, o segundo réu. Afirmou que, concluída a edificação, os réus registraram o bem somente no nome de André Luis Bastos Guimarães.*
>
> *Sobreveio, então, a sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da qual a autora aviou o presente recurso de apelação, pois insiste configurado o interesse de agir.*
>
> *Examinando-se tudo o que dos autos consta, entendo que razão não assiste à apelante.*
>
> *O interesse de agir, uma das condições da ação, não se confunde com a existência de direito material que ampara a pretensão deduzida. O pressuposto consiste na imprescindibilidade de a parte autora vir a Juízo para que o Estado decida a controvérsia instalada entre ela e a parte ré e, ainda, na utilidade que o provimento jurisdicional poderá proporcionar a ambas.*

**Documento eletrônico VDA57888025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:26:13**
**Código de Controle do Documento: b997ed31-71eb-4b4e-abbc-b23a2e5023a7**

*Em outras palavras, o interesse de agir decorre da necessidade da tutela jurisdicional e da adequação do respectivo procedimento, que, não observados, acarreta a extinção do processo.*

*[...]*

*E a ação de prestação de contas, como se sabe, se constitui em instrumento a fazer com que sejam ofertadas contas por aquele que as deve prestar, quando alegada divergência a respeito dos valores e bens confiados à administração de outrem. Faz-se necessário que a exigência de prestação de contas seja formulada com respaldo em documentação idônea.*

*A propósito dispõe o art. 550, § 1º, do CPC.*

*"Art. 550, § 1º. Na petição inicial, o autor especificará, detalhadamente, as razões pelas quais exige as contas, instruindo-a com documentos comprobatórios dessa necessidade, se existirem."*

*É certo que a administração do patrimônio comum do casal cabe a ambos os cônjuges, no entanto, em tese, existe a obrigação do cônjuge que permanece na posse dos bens de prestar contas ao outro durante o período compreendido entre a dissolução da sociedade conjugal e a partilha.*

*A adoção de tal procedimento se constitui em mecanismo destinado a proteger os interesses do cônjuge que não se encontra na administração ou posse dos bens comuns.*

*Entrementes, o direito à prestação de contas não é absoluto e não deve se formulado de forma aleatória, sem o atendimento aos pressupostos mínimos de desenvolvimento válido e regular do processo, notadamente sem embasamento em prova documental a apta a respaldar a instauração do pedido.*

*Destaque-se, ainda, que a ação de exigir contas não se presta a ser utilizada como substitutiva de partilha de bens, dissolução de condomínio ou indenizatória.*

*Volvendo aos autos, verifica-se que a parte autora, ora recorrente, em sua petição inicial, alegou ter sido vítima de golpe supostamente praticado por seu ex-cônjuge e seu ex-cunhado, imputando a ambos a gestão e apropriação indevida de bens/valores.*

*Contudo, não apresentou elementos a indicar, com a segurança exigida, que os réus, ora recorridos, administrem ou administravam bens ou valores pertencentes ao casal. Também sequer indícios existem acerca da existência de bens passíveis de aquisição direta e imediata por suposta gestão e desvio de valores confiados aos recorridos.*

*Ressalte-se que os dois comprovantes de transferência exibidos em ordens nº 13, apenas demonstram duas transferências de valores efetuadas pelo primeiro recorrido em favor do segundo, uma realizada em junho de 2015 e outra em fevereiro de 2016, ocasião em que a administração do patrimônio comum do casal competia a ambos os cônjuges.*

*Além disso, não existe no processado nenhum documento a evidenciar que a autora, ora recorrente, tenha constituído o segundo apelado, seu ex-cunhado, como seu procurador, tampouco ficou demonstrado que tenha ela efetuado alguma*

**Documento eletrônico VDA57888025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:26:13**
**Código de Controle do Documento: b997ed31-71eb-4b4e-abbc-b23a2e5023a7**

*remessa de valor em favor dele, nem que lhe tenha confiado a este a gestão de algum bem.*

*A certidão de casamento acostada aos autos, documento de ordem nº 10, foi lavrada na cidade de "WALTHAM", Massachusetts/EUA, tratando-se, pois, de documento redigido no idioma inglês, cuja tradução sequer foi providenciada pela ora recorrente.*

*Do mesmo modo, a certidão de divórcio exibida em ordem nº 12, datada de julho de 2018, também se encontra no original, ou seja, na língua inglesa, não sendo possível dela extrair a mínima informação acerca da existência de bens comuns do casal a serem partilhados.*

*Não há indício de que o cônjuge demandado, quando do divórcio do casal, tenha sido nomeado como administrador provisório de bens pendentes de partilha, nem mesmo se tem notícia acerca de eventual ação própria destinada à divisão do acervo patrimonial comum do casal.*

*Diante desse cenário, malgrado a aparência legítima da pretensão, estou a concluir pela inadequação da via eleita e, por conseguinte, reputo flagrante a falta de interesse processual da ora recorrente.*

*Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.*

*De saída, no que tange a alegação de afronta ao artigo 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil, é certo que sua previsão impõe um dever de fundamentação qualificada, estabelecendo que não se considera fundamentada a decisão judicial que não enfrenta todos os argumentos deduzidos pelas partes capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada.*

*Esse dispositivo visa assegurar que o pronunciamento judicial seja efetivamente resolutivo, transparente e coerente, permitindo o controle pelas instâncias superiores e garantindo a observância ao devido processo legal substancial.*

*Certo é que "Afasta-se a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois não se constatam omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos. O colegiado originário apreciou a demanda de forma clara e precisa, deixando bem delineados os fundamentos dos julgados. " (AgInt no AREsp n. 2.441.987/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)*

*Efetivamente, compulsados os autos, colhe-se que a Corte de origem analisou e rebateu os argumentos levantados, sendo certo que a ausência de menção a um outro argumento invocado pela defesa não macula o comando decisório se, bem fundamentado, apresenta razões capazes de se sustentar por si.*

*Assim, "não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta" (AgInt no AREsp n. 1.760.223/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022)*

*Ressalte-se que não se pode confundir decisão desfavorável aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional, tampouco fundamentação concisa com ausência de fundamentação.*

**Documento eletrônico VDA57888025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:26:13**
**Código de Controle do Documento: b997ed31-71eb-4b4e-abbc-b23a2e5023a7**

*Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente:*

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MULTA DIÁRIA. REVISÃO DA NECESSIDADE E DO VALOR FIXADO DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.*
>
> *1. "Não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022).*
>
> *(AgInt no AREsp n. 2.746.371/PE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025.)*

*Complementar a isso, há muito se firmou o entendimento desta Corte no sentido de que: "A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso." (AgInt no AREsp n. 2.423.648/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)*

*Com efeito, presente na decisão recorrida fundamento fático ou jurídico que sustente, por si, o resultado impugnado, mostra-se destituído de utilidade o exame das teses recursais relativas aos demais aspectos, já que, mesmo que acolhidas, não alterarão o que decidido.*

*Cuida-se de entendimento consagrado desde a edição da Súmula 283 pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

*Nestes autos, observa-se que a 20ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, com a devida incursão nos autos, verificou a ausência de documentos que evidenciassem gestão de bens pelos recorridos, visto restarem insuficientes a presença de dois comprovantes de transferências entre os recorridos em 2015 e 2016 para caracterizar administração sobre patrimônio comum, bem como a falta de tradução das certidões estrangeiras de casamento e divórcio, impedindo a extração de informação sobre bens comuns pendentes de partilha (e-STJ fls. 95-96).*

*Além disso, a Corte inaugural assentou a inexistência de nomeação de administrador provisório ou de ação própria de divisão de acervo*

*Contudo, verifico que as questões discutidas não foram impugnadas pela parte recorrente, a indicar que a decisão recorrida remanescerá hígida mesmo que afastados os aspectos salientados no recurso, de modo que o recurso não pode ser conhecido.*

*No mesmo sentido:*

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*
>
> *1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias,*

**Documento eletrônico VDA57888025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:26:13**
**Código de Controle do Documento: b997ed31-71eb-4b4e-abbc-b23a2e5023a7**

*porquanto ausente o indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).*

*2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente para manter o acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

*3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.*

*(AgInt no AREsp n. 3.004.008/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)*

*Não suficente, a análise das teses defensivas demonstra que para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

*De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejulgamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.*

*Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta Corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula nº 7 do STJ."(AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)*

*No mesmo sentido:*

*AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.*

*1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15.*

*Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.*

*2. Na hipótese, rever as conclusões das instâncias ordinárias quanto à ocorrência de cerceamento de defesa, bem como quanto à necessidade de produção de prova pericial, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.*

*3. O recorrente, de forma tardia, pleiteou a análise da questão tão somente por meio de Recurso Especial, cuja pretensão caracteriza inovação recursal, prática rechaçada por esta Corte. Incidência da Súmula 211 do STJ. Precedentes.*

*4. Agravo interno desprovido.*

**Documento eletrônico VDA57888025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:26:13**
**Código de Controle do Documento: b997ed31-71eb-4b4e-abbc-b23a2e5023a7**

*(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.926.302/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.*

*[...]*

*III. RAZÕES DE DECIDIR*

*3. Os embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir o mérito da causa, sendo restritos à correção de vícios internos do julgado.*

*4. A decisão embargada enfrentou de forma clara e fundamentada todas as teses jurídicas necessárias à solução da controvérsia, inclusive quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional.*

*5. Eventual inconformismo da parte embargante com a conclusão do julgado não configura omissão, obscuridade ou contradição, tampouco caracteriza erro material.*

*6. O acolhimento da tese recursal quanto à inversão do ônus da prova demandaria reexame do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.*

*IV. DISPOSITIVO*

*7. Embargos de declaração rejeitados. Determinada a certificação do trânsito em julgado com baixa imediata à origem.*

*(EDcl no AREsp n. 2.211.883/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 12/9/2025.)*

*Não se quer dizer, contudo, que o debate do quadro fático não possa ser revisado nesta instância especial. Ao revés, é também pacífico o entendimento de que: "a revaloração jurídica de fatos e provas incontroversos delineados no acórdão impugnado afasta a aplicação da Súmula nº 7 do STJ na espécie." (AgInt no AREsp n. 1.742.678/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 11/6/2021.)*

*Cuida-se, contudo, de ônus imputado à parte recorrente, que não pode se limitar a afirmar que sua pretensão demanda apenas o reenquadramento fático à moldura legal pretendida, devendo, isto sim, evidenciar, objetivamente, que a análise fática estabilizada melhor se enquadra em outra forma jurídica.*

*No presente feito, o acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.*

*Ante o exposto,* ***não conheço*** *do recurso especial, haja vista a incidência dos óbices sumulares acima verificados.*

*Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 2% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.*

**Documento eletrônico VDA57888025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:26:13**
**Código de Controle do Documento: b997ed31-71eb-4b4e-abbc-b23a2e5023a7**

*Publique-se. Intime-se.*

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil é clara no sentido de estabelecer que: "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

O não atendimento a tais requisitos importa, via de consequência, na manutenção do que decidido monocraticamente com base na inadmissibilidade manifesta ou na jurisprudência consolidada nesta Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

> *CIVIL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA PARA COBRANÇA DE CHEQUES PRESCRITOS. IMPROCEDÊNCIA. MULTA EM PRIMEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTUITO PROTELATÓRIO. MERA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL NÃO ENSEJA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTE. CONDIÇÃO DE CREDOR DO IMPUTADO QUE NEM SEQUER SE COADUNA COM A DE QUEM TEM INTUITO PROTELATÓRIO. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO. DIALETICIDADE. SÚMULA Nº 283/STF, POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, TAMBÉM PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
>
> *(...)*
>
> *4. O princípio da dialeticidade exige impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, sendo que a ausência de enfrentamento direto aos argumentos autônomos justifica o não provimento do agravo, nos termos da Súmula nº 283 do STF, aplicada por analogia.*
>
> *5. Agravo interno não provido.*

**Documento eletrônico VDA57888025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:26:13**
**Código de Controle do Documento: b997ed31-71eb-4b4e-abbc-b23a2e5023a7**

*(AgInt no AREsp n. 2.475.471/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)*

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS DEPENDENTES OU FUNDAMENTO ÚNICO. ART. 1.021, §1º,DO CPC. SÚMULA Nº 182/STJ. MOMENTO. IMPUGNAÇÃO. MULTA. ART.1.021, § 4º, DO CPC. NÃO AUTOMÁTICA.*

*1. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, a preclusão do tema, o que não se aplica na hipótese de decisão com fundamento único ou com capítulos que dependam um do outro. Precedente da Corte Especial.*

*2. No caso, constatada a ausência de impugnação específica, incide o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido na redação da Súmula nº 182/STJ.*

*3. O momento processual adequado para a impugnação completa dos termos da decisão de inadmissibilidade é no agravo em recurso especial, e não no agravo interno interposto contra a decisão que não conheceu do recurso por ausência de impugnação específica dos fundamentos daquela decisão.*

*4. A Segunda Seção decidiu que a aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.*

*5. Agravo interno não conhecido.*

*(AgInt no AREsp n. 2.696.873/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE AFASTOU A IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL E MANTEVE SUA EXPROPRIAÇÃO, BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.*

*1. Cumprimento de sentença em que foi proferida decisão afastando a impenhorabilidade do imóvel e mantendo sua expropriação, bem como indeferindo o pedido de nova avaliação.*

*2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 7 do STJ.*

*3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.*

*4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.*

*(AgInt no AREsp n. 2.494.296/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 26/11/2024.)*

**Documento eletrônico VDA57888025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:26:13**
**Código de Controle do Documento: b997ed31-71eb-4b4e-abbc-b23a2e5023a7**

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRECLUSÃO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECENAL. DIVERSOS PRECEDENTES ESPECÍFICOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. REVISÃO. SUMULAS N. 7/STJ E 280/STF.*

*1. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ (EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe 17/11/2021). Preclusa, portanto, a tese de imprescindibilidade de formação de litisconsórcio passivo.*

*(…)*

*(AgInt no AREsp n. 2.206.481/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)*

Há, portanto, orientação clara e firme desta Terceira Turma no sentido de que, ausente impugnação específica dos fundamentos presentes na decisão agravada, ou inexistente apresentação de fundamentação robusta e suficiente à desconstituição dos argumentos fáticos e jurídicos alvo da pretensão recursal, a parte recorrente não logrará êxito em sua pretensão.

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

De saída, no que tange a alegação de afronta aos artigos 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, a ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil se caracteriza quando o órgão julgador, provocado por meio de embargos de declaração, deixa de suprir omissão sobre ponto relevante da controvérsia, cuja análise é indispensável à adequada prestação jurisdicional.

De igual modo, o art. 489, §1º, IV, do CPC impõe um dever de fundamentação qualificada, estabelecendo que não se considera fundamentada a decisão judicial que não enfrenta todos os argumentos deduzidos pelas partes capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada.

Esses dispositivos visam assegurar que o pronunciamento judicial seja efetivamente resolutivo, transparente e coerente, permitindo o controle pelas instâncias superiores e garantindo a observância ao devido processo legal substancial.

Certo é que "Afasta-se a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois não se constatam omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos. O colegiado originário apreciou a demanda de forma clara e precisa, deixando bem delineados os fundamentos dos julgados. " (AgInt no

**Documento eletrônico VDA57888025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:26:13**
**Código de Controle do Documento: b997ed31-71eb-4b4e-abbc-b23a2e5023a7**

AREsp n. 2.441.987/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

Efetivamente, compulsados os autos, colhe-se que a Corte de origem analisou e rebateu, um a um, os argumentos levantados, sendo certo que a ausência de menção a um outro argumento invocado pela defesa não macula o comando decisório se, bem fundamentado, apresenta razões capazes de se sustentar por si.

Assim, "Não procede a arguição de ofensa ao 1.022 do CPC, quando o Tribunal Estadual se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia." (AgInt no REsp n. 1.899.000/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

Ressalte-se que não se pode confundir decisão desfavorável aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional, tampouco fundamentação concisa com ausência de fundamentação.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MULTA DIÁRIA. REVISÃO DA NECESSIDADE E DO VALOR FIXADO DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.*
>
> *1. "Não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022).*
>
> *(AgInt no AREsp n. 2.746.371/PE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025.)*

Portanto, constatada a pronúncia expressa e suficiente acerca dos temas indicados como omissos, a questão do direito aplicado é matéria relativa ao mérito recursal, não se podendo cogitar, no presente feito, em prestação jurisdicional defeituosa.

De há muito se firmou o entendimento no sentido de que "A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso." (AgInt no AREsp n. 2.423.648/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

Com efeito, presente na decisão agravada fundamento fático ou jurídico que sustente, por si, o resultado impugnado, mostra-se destituído de utilidade o exame das teses recursais relativas aos demais aspectos, já que, mesmo que acolhidas, não alterarão o que decidido.

Cuida-se de entendimento consagrado desde a edição da Súmula 283 pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual: "É inadmissível o recurso

**Documento eletrônico VDA57888025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:26:13**
**Código de Controle do Documento: b997ed31-71eb-4b4e-abbc-b23a2e5023a7**

extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Nestes autos, observa-se que a questão discutida não foi impugnada pela parte agravante, a indicar que a decisão agravada remanescerá hígida mesmo que afastados os aspectos salientados no recurso, de modo que o recurso não pode ser conhecido.

Para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejulgamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta Corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ."(AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

No mesmo sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO POR CULPA DA CONSTRUTORA/VENDEDORA. DEVOLUÇÃO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA.*
>
> *1. Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais e materiais.*
>
> *2. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere às teses atinentes à alegada ilegitimidade passiva dos recorrentes no tocante à relação jurídica havida entre as partes e à delimitação de suposta responsabilidade, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.*
>
> *(...)*
>
> *(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.627.058/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)*

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO*

**Documento eletrônico VDA57888025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:26:13**
**Código de Controle do Documento: b997ed31-71eb-4b4e-abbc-b23a2e5023a7**

> *ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 283 DO STF, POR ANALOGIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REFORMA DO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 282 DO STF. PREQUESTIONAENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso.*
>
> *Inteligência da Súmula n.º 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.*
>
> *2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.*
>
> *(...)*
>
> *(AgInt no AREsp n. 2.662.287/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024.)*

Não há, portanto, dúvida acerca da inaptidão do recurso especial para promover a revisão do quadro fático-probatório, viabilizando reformar da compreensão firmada pela Corte de origem acima do tema.

Não se quer dizer, contudo, que o debate do quadro fático não possa ser revisado nesta instância especial. Ao revés, é também pacífico o entendimento de que "a revaloração jurídica de fatos e provas incontroversos delineados no acórdão impugnado afasta a aplicação da Súmula 7 do STJ na espécie." (AgInt no AREsp n. 1.742.678/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 11/6/2021.)

Cuida-se, contudo, de ônus imputado à parte agravante, que não pode se limitar a afirmar que sua pretensão demanda apenas o reenquadramento fático à moldura legal pretendida, devendo, isto sim, evidenciar, objetivamente, que a análise fática estabilizada melhor se enquadra em outra forma jurídica.

Daí porque este colegiado também tem afirmado, reiteradamente, que "No tocante às Súmulas nºs 5 e 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação dos óbices, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório ou da análise das cláusulas contratuais." (AgInt no AREsp n. 2.250.305/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 6/10/2023.)

No mesmo sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS*

**Documento eletrônico VDA57888025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:26:13**
**Código de Controle do Documento: b997ed31-71eb-4b4e-abbc-b23a2e5023a7**

*MATERIAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

*1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)*

*serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

*2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (544, § 4º, I, do CPC/73), não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ e 284 do STF).*

*3. Não basta para considerar "especificamente impugnados" os fundamentos da decisão recorrida a mera transcrição de súmulas ou reprodução de dispositivos legais violados. Necessário, além das indicações expressas e claras, a sua vinculação aos fatos tal como analisados pelo acórdão ou decisão para então, mediante enfrentamento dialético desse conjunto de permissivos constitucionais em face do exame soberano do material de cognição pela Corte estadual, se chegar ao almejado entendimento de que a classificação jurídica concluída não espelha o melhor direito ao caso.*

*4. Agravo interno não provido.*

*(AgInt no AREsp n. 1.925.017/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022.)*

No presente feito, o acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Mantenho a decisão agravada quanto aos honorários.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA57888025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:26:13**
**Código de Controle do Documento: b997ed31-71eb-4b4e-abbc-b23a2e5023a7**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.252.166 / MG**

Número Registro: 2026/0001869-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000232704247003 50018083120228130394

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

**Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

**Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : MARCIA CARDOSO |
| ADVOGADO | : JANAINA GONCALVES SILVA - MG156086 |
| RECORRIDO | : ANDRE LUIS BASTOS GUIMARAES |
| RECORRIDO | : WELLINGTON COELHO GUIMARAES JUNIOR |
| ADVOGADO | : ROMYSHINAIDER CÂMARA LOPES - MG114911 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO - ADMINISTRAÇÃO

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : MARCIA CARDOSO |
| ADVOGADO | : JANAINA GONCALVES SILVA - MG156086 |
| AGRAVADO | : ANDRE LUIS BASTOS GUIMARAES |
| AGRAVADO | : WELLINGTON COELHO GUIMARAES JUNIOR |
| ADVOGADO | : ROMYSHINAIDER CÂMARA LOPES - MG114911 |

**Documento eletrônico VDA58139773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:08:37**
**Código de Controle do Documento: 77320bc1-f532-40bf-ab71-1ad29dbfb12b**

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026

**Documento eletrônico VDA58139773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:08:37**
**Código de Controle do Documento: 77320bc1-f532-40bf-ab71-1ad29dbfb12b**